

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 11.** .....

.....

§ 2º A aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal na hipótese de impossibilidade física ou mental de acesso à justiça, caso em que se prorrogará por mais 5 (cinco) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos é medida de inteira justiça para com os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, ou doença profissional, e que em virtude desses eventos passam a se aposentar por invalidez e são acometidos por doenças que o impedem de buscar reparação junto ao judiciário.



SF/14917.13333-07

A jurisprudência trabalhista vem se inclinando nesse sentido, é o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Embora não seja uma decisão uniforme do Poder Judiciário, tal interpretação garante ao empregado vitimizado o direito de reclamar eventual reparação trabalhista apesar da fluência da prescrição durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário.

Vale salientar que o entendimento jurisprudencial da Corte Trabalhista caminhou no mesmo sentido da previsão contida no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, haja vista que a suspensão contratual oriunda do afastamento do trabalhador por motivo de doença, em regra, não suspende a contagem do prazo prescricional e excepciona apenas os casos de absoluta incapacidade.

Não é justo que o trabalhador acometido de grave doença física ou mental, que o impossibilite de intentar uma ação trabalhista, seja privado de buscar a reparação que teria direito, por isso, nesses casos de excepcionalidade, prorrogamos a prescrição por mais 5 (cinco) anos.

Em razão de inúmeras solicitações recebidas nesse sentido, e porque entendemos justo o pleito, é que submetemos a elevada consideração de nossos Pares o presente projeto de lei para discussão e votação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



# LEGISLAÇÃO

## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

[Texto compilado](#)

[Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967 \(Vide Lei nº 12.619, de 2012\)](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)



SF/14917.13333-07